



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Lei nº 2.110, de 13 de maio de 2011.

Dispõe sobre a reorganização do transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 10 de maio de 2011, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi, constitui serviço de interesse público, e somente poderá ser prestado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão de Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Parágrafo único. O Termo de Permissão de Alvará de Estacionamento será outorgado uma única vez.

Art. 2º O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 3º Os táxis em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos na Coordenadoria da Receita Mobiliária.

Parágrafo único. Os serviços de táxi dentro do Município poderão ser desenvolvidos por permissionários / condutores, ou por condutores, com autorização do permissionário, sendo que ambos devem estar cadastrados na Coordenadoria da Receita Mobiliária.

Art. 4º Para a outorga de permissão pelo Poder Público, os interessados deverão apresentar:

- I- documento que comprove ser proprietário ou coproprietário do veículo;
- II- prova de não ter sido permissionário de exploração de serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel-táxi, no Município;
- III- para obter o Alvará inicial, os interessados deverão trazer atestado de antecedentes criminais;
- IV- prova de residência no Município;
- V- uma foto 3x4, com data;
- VI- cópia da cédula de identidade – RG;
- VII- cópia do CPF – Cadastro de Pessoa Física;

Handwritten signature

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

- VIII- cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação, definitiva (Obs. exerce atividade remunerada);
- IX- atestado de saúde comprovando sanidade para o desempenho da função de taxista.

§1º Os documentos solicitados nos incisos III e IX deverão ser renovados a cada 12 (doze) meses.

§2º No caso do inciso III, será negada a inscrição se constar condenação:

I – por crime doloso;

II – por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos e desde que o crime guarde relação específica com a atividade exercida.

Art. 5º Será exigido do condutor do veículo:

- I- ser motorista, de posse da Carteira Nacional de Habilitação, definitiva (Obs. exerce atividade remunerada);
- II- atestado de antecedentes criminais;
- III- atestado de saúde comprovando sanidade para o desempenho da função de taxista;
- IV- uma foto 3x4, com data;
- V- cópia da cédula de identidade – RG;
- VI- cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VII- autorização firmada pelo permissionário de táxi para o desempenho das atividades pelo condutor.

Parágrafo único. No caso do inciso II, será negada a inscrição, se constar condenação:

I – por crime doloso;

II – por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6º Para cada permissionário inscrito no Município, só poderá ocorrer o cadastro de 2 (dois) condutores.

§ 1º O permissionário deve informar por escrito que o condutor está autorizado a trabalhar, indicando a data de início.

§ 2º A baixa do registro do condutor será mediante requerimento do permissionário junto à Coordenadoria de Trânsito e Transportes.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Art. 7º Os permissionários / condutores e os condutores dos veículos de táxi serão identificados mediante Carteira de Identificação de Taxista, expedida pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes.

Art. 8º O Alvará de Estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 9º O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa do veículo, marca, número do chassi, tipo e cor do veículo.

Art. 10. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser da espécie passageiro / automóvel, com capacidade para transporte de no mínimo 2 (dois) passageiros e no máximo 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista, categoria aluguel.

Art. 11. Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 12. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão conter:

I – placa luminosa/refletiva no teto, com a inscrição da palavra “TÁXI”;

II – tabela de tarifas e identificação do condutor, baixadas pelo Executivo, afixadas em local visível e à disposição dos passageiros;

III – selo de vistoria, que somente será fornecido após a vistoria anual do IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes;

IV – identificação por numeração externa.

Art. 13. O taxímetro deve ser aferido anualmente pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Art. 14. As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 15. Os veículos utilizados pelos taxistas, para o desenvolvimento da prestação de serviços tratado na presente lei, deverão ser substituídos quando atingirem 10 (dez) anos de vida útil.

Parágrafo único. Os permissionários que tiverem seus automóveis cadastrados quando da entrada em vigor desta lei, terão o prazo de 5 (cinco) anos para adequação dos veículos, conforme preceito contido neste artigo.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Art. 16. Os taxistas só obterão autorização para o desempenho de suas atividades dentro do Município, a partir da vigência desta lei, se apresentarem veículos na cor prata, a fim de que se possa padronizar os veículos.

Parágrafo único. Os veículos existentes permanecerão em atividade normal, até que atinjam o limite de vida útil de seus automóveis, determinado pelo art. 15, quando então deverão adequá-los às regras deste artigo.

Art. 17. O permissionário não poderá substituir seu automóvel por outro, sem prévia liberação e autorização da Coordenadoria de Trânsito e Transportes, cujo pedido deverá ser protocolado na Divisão de Protocolo da Prefeitura.

Art. 18. Os pontos de estacionamento para transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi serão fixados pelo Executivo através de Decreto.

Art. 19. Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos nele lotados.

Art. 20. A criação, a extinção e a transferência de pontos de estacionamento, bem como a ampliação e redução de sua capacidade, deverão atender o interesse público e a proporção de um veículo para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

Parágrafo único. A população municipal será determinada oficialmente pelo IBGE.

Art. 21. Os permissionários do serviço de táxi, além de outros tributos previstos no Código Tributário, estão sujeitos ao pagamento do alvará inicial quando da abertura de novos pontos, correspondente a 300 (trezentas) Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM).

Parágrafo único. A renovação da taxa de funcionamento será expedida anualmente.

Art. 22. É obrigação dos condutores de veículos de aluguel-taxi:

I – fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II – manter o Alvará de Estacionamento em local visível no veículo;

III – portar a carteira de condutor autorizado;

IV – observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

b) trajar-se adequadamente (calça, camisa e sapatos, devidamente asseados e com vestuário limpo, sem portar chapéu ou boné);

c) receber passageiros em seu veículo, salvo pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;

d) não efetuar cobranças acima da tabela;

e) não dirigir com excesso de lotação;

f) não realizar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim;

g) manter a ordem no ponto de estacionamento;

h) não deixar passageiro esperando, por qualquer motivo.

Art. 23. Sem prejuízo do direito do usuário de escolher o prestador do serviço, a prioridade de atendimento ao usuário será estabelecida pela ordem de chegada do taxista no ponto de estacionamento.

Art. 24. A inobservância das obrigações instituídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão ou cassação do alvará de estacionamento.

Art. 25. São infrações dos permissionários ou condutores de táxi, sujeitas a penalidades:

I – não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, a multa de 50 (cinquenta) UVRM's, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II – deixar passageiro esperando por motivo, sem justificção: advertência e, na reincidência, a multa de 50 (cinquenta) UVRM's, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

III – recusar passageiros, salvo nos casos previstos nesta lei: multa de 100 (cem) UVRM's ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

IV – transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene, ou conservação: multa de 100 (cem) UVRM's e suspensão do alvará de



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

estacionamento, até a apresentação para vistoria do veículo já reparado, e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;

V – prestar serviços com veículo sem obedecer a tabela própria, ou por desrespeito à capacidade de lotação: multa de 100 (cem) UVRM's, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias, e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;

VI – retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem com seguir itinerário mais extenso, ou desnecessário: multa de 200 (duzentas) UVRM's, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicada em dobro;

VII – efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim: multa de 200 (duzentas) UVRM's;

VIII – utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura: multa de 50 (cinquenta) UVRM's ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias, e, na reincidência, multa em dobro;

IX – não ter em seu poder o alvará de estacionamento: advertência e multa de 100 (cem) UVRM's, se não apresentar o documento no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura. Na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

X – recusar exibir à fiscalização, os documentos que lhe forem exigidos: multa de 50 (cinquenta) UVRM's e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos;

XI – utilizar no serviço pessoa não inscrita ou autorizada como condutor, junto ao setor competente: multa de 200 (duzentas) UVRM's, apreensão do veículo e suspensão da autorização do permissionário em caso de reincidência;

XII – executar serviço sem o dispositivo luminoso com a palavra "TÁXI": multa de 50 (cinquenta) UVRM's;

XIII- fumar no interior do veículo: advertência e multa de 30 (trinta) UVRM's;

XIV- agredir física ou verbalmente o usuário, os agentes de fiscalização, os demais taxistas e/ou condutores: multa de 100 (cem) UVRM's;

XV – não manter a ordem no ponto de estacionamento, sem justificativa: advertência e multa de 30 (trinta) UVRM's;

XIV- não obedecer ao coordenador do ponto: multa de 100 (cem) UVRM's, documentado junto à Coordenadoria de Trânsito e Transportes;

Handwritten signature

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Art. 26. A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes.

Art. 27. Os recursos contra a imposição de penalidades deverão ser dirigidos à Coordenadoria de Trânsito e Transportes no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, em 1ª Instância.

§ 1º O recurso poderá ser interposto pelo condutor, permissionário/condutor do veículo, ou seu representante legal, mediante procuração;

§ 2º Em 2ª Instância, o recurso será dirigido à Secretaria de Governo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data que o interessado tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido em 1ª Instância.

Art. 28. A prefeitura deverá exercer a mais ampla fiscalização sobre a prestação de serviços de passageiros em veículos de aluguel – táxi.

Art. 29. A Coordenadoria da Receita Mobiliária manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

I – permissionários/condutores (proprietários das vagas);

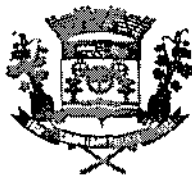
II – condutores cadastrados especialmente para esse fim (auxiliar).

Parágrafo único. Os eventuais herdeiros e sucessores de permissionários terão o prazo de 12 (doze) meses, da data do óbito dos titulares dos alvarás, prazo que poderá ser prorrogado por igual período, desde que verificada total impossibilidade e ausência de culpa, dos interessados, para proceder à transferência dos alvarás, sob pena de restar caracterizada renúncia.

Art. 30. Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento a quem esteja em débito com tributos relativos à atividade ou de multas municipais que digam respeito ao veículo ou a serviço permitido, até que se comprove o pagamento, salvo se esta estiver em grau de recurso.

Art. 31. Ficam isentos da taxa de licença para publicidade as inscrições, siglas ou símbolos classificados como propaganda que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Parágrafo único. As propagandas referidas no “caput” deverão obedecer padrões de estética, serão localizadas tão somente nas portas do veículo e não poderão conter palavras, frases e figuras atentatórias à moral, ou propaganda política de qualquer espécie.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Art. 32. O permissionário que tiver seu Alvará de Estacionamento cassado não mais poderá pleitear outro.

Art. 33. Os permissionários se obrigam a executar os serviços no período noturno sempre que exigir o interesse público, podendo, para tanto, ser elaborada escala rotativa de plantão.

Art. 34. Em caso de desistência ou cassação do exercício da atividade, o permissionário perderá o direito sobre o uso da vaga, cabendo à Prefeitura transferi-la para outro interessado que preencha os requisitos desta Lei.

Art. 35. Considera-se desistência do exercício da atividade, o permissionário que se ausentar, injustificadamente, de suas atividades no ponto de estacionamento pelo período superior a 30 (trinta) dias em cada exercício, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. A autorização de que trata o “caput” será expedida por escrito, mediante documento da Coordenadoria de Trânsito e Transportes.

Art. 36. Será autorizada a permuta de vagas entre permissionários de transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi, mediante Decreto do Executivo.

Art. 37. Nos pontos com mais de 08 (oito) vagas, anualmente será nomeado um coordenador, que terá as seguintes funções:

- I - organizar o ponto;
- II - apurar eventuais reclamações.

Parágrafo único. O coordenador ficará isento do pagamento do alvará anual durante o período de coordenação do ponto.

Art. 38. Os atuais pontos de estacionamento dos veículos de aluguel – táxi são os seguintes:

I – ponto nº 01 – localizado na Avenida Adherbal da Costa Moreira, sob o Viaduto “Brigadeiro Eduardo Gomes”, com 15 (quinze) vagas;

II – ponto nº 02 – localizado na Praça Marechal Castello Branco, com 08 (oito) vagas;

III – ponto nº 03 – localizado na Praça Thomaz Larrubia, Jardim Marsola, com 05 (cinco) vagas;

IV – ponto nº 04 – localizado na Praça Eugenio Lessi, Centro, com 04 (quatro) vagas;

V – ponto nº 05 – localizado no Hospital Nossa Senhora do Rosário, com 04 (quatro) vagas.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Este ponto será transferido quando inaugurado o novo hospital, localizado na Av. Alfred Krupp, ficando desativado o do Hospital Nossa Senhora do Rosário;

VI – ponto nº 06 – localizado na Praça Balthazar Fidelis, Botujuru, com 06 (seis) vagas;

VII – ponto nº 07 – localizado na Rua Canário, esquina com a Rua Maria José Rodrigues, no Jardim Santa Lúcia, com 02 (duas) vagas;

VIII – ponto nº 08 – localizado na Avenida André Garcia, no Parque Internacional, com 01 (uma) vaga;

IX – ponto nº 09 – localizado no Jardim Europa, com 02 (duas) vagas. Este ponto será transferido quando inaugurado o novo hospital, localizado na Av. Alfred Krupp, ficando desativado o existente do Jardim Europa.

X – ponto nº 10 – localizado na Avenida Mitiharu Tanaka, Conjunto Habitacional São José, com 04 (quatro) vagas;

XI – ponto nº 11 – localizado na Avenida Antonio Di Gioia, Jd. Santo Antônio, defronte à padaria, com 01 vaga.

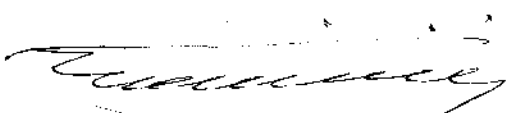
Art. 39. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.177, de 17 de abril de 1991, 1.204, de 20 de março de 1992 e 1.411, de 23 de setembro de 1996; Leis Complementares nº 139, de 11 de novembro de 1.999, 145, de 19 de abril de 2.000 e 180, de 04 de março de 2.002.

ARMANDO HASHIMOTO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário